DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2023 | Edição: 170 | Seção: 1 | Página: 33 Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 561, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa Envelhecer nos Territórios para promover o direito de envelhecer a todas as pessoas e garantir os direitos humanos das pessoas idosas no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.741/2003, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Envelhecer nos Territórios para promover o direito de envelhecer a todas as pessoas e garantir os direitos humanos das pessoas idosas no Brasil, por meio da criação ou fortalecimento de arranjos institucionais que viabilizem a efetividade da política para a pessoa idosa nos territórios e locais onde vivem e se referenciam as pessoas idosas.

Art. 2º O Programa Envelhecer nos Territórios terá as seguintes ações:

- I incentivo à criação de órgãos públicos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas à pessoa idosa em Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de ações de equipagem e capacitação;
- II atuação de agentes locais de direitos humanos para identificação e articulação intersetorial com vistas à resolutividade das violações de direitos humanos de pessoas idosas; e
- III fortalecimento da participação social nos conselhos de direitos da pessoa idosa, com oferta de diretrizes e capacitação de conselheiros(as).



- § 1º A equipagem se dará conforme as normativas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e considerará as particularidades de cada município no que se refere ao porte populacional e aos indicadores de vulnerabilidade socioeconômica.
- § 2º A formação de agentes locais de direitos humanos da pessoa idosa será realizada nos territórios em consideração às suas especificidades e em articulação com a gestão pública local, Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos das Pessoas Idosas.
- § 3º A formação descrita no parágrafo anterior deste artigo será baseada na educação popular e interprofissional, com duração de no mínimo 40 (quarenta) horas teóricas presenciais e 80 (oitenta) horas mensais práticas nos territórios, voltada para estudantes e agentes das comunidades, visando a identificar as violações dos direitos humanos das pessoas idosas e à articulação para o enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de tais violações.
- § 4º A capacitação de representantes da gestão estadual e municipal e de conselheiros(as) de direitos da pessoa idosa se dará à luz da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e mediante incentivo aos municípios a constituir ou consolidar órgãos responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas às pessoas idosas no seu território.
- Art. 3º A atuação dos agentes locais de direitos humanos se dará por 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 6 (seis) meses, consolidando a articulação entre conselhos e órgãos responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas à pessoa idosa e a garantia dos direitos humanos das pessoas idosas em nível dos distintos territórios.
- § 1º Cada agente de direitos humanos ficará responsável pelo acompanhamento de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentas) pessoas idosas, sendo vedado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania realizar transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal ativo dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 167, inciso X, da Constituição de 1988.

- § 2º A capacitação de agentes locais de direitos humanos se dará por meio de Transferência de Execução Descentralizada às Instituições Federais de Ensino ou Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil.
- Art. 4º Serão selecionados municípios a partir de indicador composto, tendo como base o tamanho populacional, os índices de envelhecimento e indicadores de privação socioeconômica e de desigualdade social, observadas as limitações orçamentárias da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- Art. 5° O Programa será implementado em parceria com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos das Pessoas Idosas, Secretarias Estaduais e Municipais de Direitos Humanos e Assistência Social e Organizações da Sociedade Civil.
- Art. 6° O monitoramento do Programa Envelhecer nos Territórios será realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

